



À Ilustríssima Senhora Pregoeira e equipe de apoio do Município de Governador Celso Ramos – SC.

Pregão Presencial nº. 088/2023.

CONTRARRAZÕES

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra decisão da Pregoeira pela Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 50.668.722/0019-16, já qualificada, da forma e nos termos que segue:

DO RECURSO

Alega a Recorrente: a) que a licitação possui lote único – contratação especializada em execução de serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário e disponibilização, manutenção e lavagem de contêineres para a coleta containerizada”; b) reclama das propostas das demais empresas participantes do certame; c) refere que lances não foram apresentados; d) aponta que o edital prevê 7.200 toneladas, mas que a Recorrida refere 6.276,63; e) que a Recorrida não considerou o custo com muck; f) que a Recorrida não teria apresentado os atestado técnicos adequados; g) que os atestado seriam de outra pessoa jurídica.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

A alegada distinção entre as quantidades previstas no edital e a quantidade indicada pela Recorrida em sua proposta se deve ao fato da distinção entre a baixa e a alta temporada, que leva a uma diferença de cálculo. Mas essa questão é irrelevante, porque é óbvio que a integralidade do resíduo será sempre coletado. Ademais, no pregão, a proposta da empresa vencedora pode sofrer ajustes.

Não tem sentido as alagações da empresa Recorrente, pois a licitação é pelo menor preço unitário, o que torna indiferente a eventual mudança de quantidade em um ou outro mês, pois o pagamento será sempre pela quantidade efetivamente recolhida.

Em relação ao custo do muck, novamente não assiste razão à Recorrente, porque tal despesa não representa valor significativa a execução do contrato. Ademais, é até possível não usar muck, pois o próprio caminhão que recolhe pode levar o contêiner. Eventual ajuste no local é realizado manualmente, pois não estamos tratando de um equipamento de várias toneladas. A Recorrente complica uma questão absolutamente simples. Mesmo que assim não fosse, o custo de muck poderia ser considerado dentro do BDI.

A recorrente reclama das exigências técnico-operacionais, chegando a alegar que *“nenhuma exigência de habilitação técnico-profissional foi feita”*. Equivocada a alegação, pois justamente os itens 8.1.3.1. e 8.1.3.2 do edital referem as exigência de atestados que deveriam ser apresentados. A Recorrida cumpriu todas as exigência, nada havendo a ser apontado como irregular.

Como se sabe, os atestados devem ser compatíveis em relação a quantidade e prazos. No caso, bastaria considerar um dos atestado apresentados pela Recorrida, como o da Prefeitura de Cidreira, que tem o quantitativo de 10.763,59 toneladas, executado dentro do período de 01/012020 até 1706/2021. Portanto, é compatível quantidade e em prazo. Não bastasse isso, mas a recorrida ainda apresentou outros atestados, aumentando sua capacidade, ou seja, plenamente provada a capacidade da Recorrida nos termos do edital.

De outra banda, os atestados são vinculados aos profissionais técnicos, portanto, não tem respaldo a alegação contra a Recorrida de que os atestados seriam de outras empresas, pois são do responsável técnico. O CREA registra o atestado em nome do profissional, pois o conselho é do profissional e não das empresas.

O recurso trata essa questão dos atestados como se os mesmos fossem de empresa, mas não é isso, o atestado é do profissional, logo, a citação de decisão do TCU não é aplicável ao caso.

A impugnação dizendo que os atestados não são compatíveis com prazo e quantidade é equivocada, pois os documentos mostram o contrário, por exemplo, o atestado de Tramandaí, Cidade com mais de 50 mil habitantes, tem prazo de 5 anos. A tabela anexa no recurso não tem validade alguma, porque a Recorrente inseriu dados totalmente inverídicas e despreza o fato de que os atestados são dos profissionais.

Também não procede a reclamação de que os atestados não contemplam a manutenção e limpeza dos contêiner, pois os atestados devem ser exigidos **das parcelas de maior relevância e**, no caso, a mera manutenção de contêiner de PEAD e sua higienização são sim questões de menor complexidade e relevância, pois a empresa que faz a manutenção dos caminhões coletores e sua higienização é óbvio que também tem capacidade para lidar com os contêiner. No caso, estamos tratando de cerca de 75 (setenta e cinco) contêiner, ou seja, uma quantidade pequena.

Na verdade, a manutenção é bem reduzida, pois qualquer dano significativo no contêiner haverá sua substituição, conforme previsto no memorial descritivo.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente, eis que não existe o grupo econômico alegado.



Tramandaí, 10 de outubro de 2023.

Coletor Transportes e Serviços Ltda.
CNPJ 14.416.685/0001-66
Iury Meirelles Konrath
Sócio Gerente